



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814-003095/92-85

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº

302-32.562

Recurso nº.: 115.003

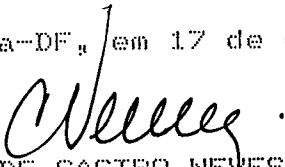
Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVA.
Recorrid IRF-AISP-SF

IMUNIDADE TRIBUTARIA. Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O I.I. e o I.P.I. não incidem sobre o patrimônio, não estando, portanto, abrangidos na vedação constitucional do art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2. da C.F. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.003 - ACORDAO N. 302-32.562
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁ-
DIO E TV EDUCATIVA.
RECORRIDA : IRF - AISP - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Em ato de conferência documental da DI 158607, de 31/03/92, foi verificado que a importadora não fazia jus ao benefício fiscal de imunidade no disposto do art. 150, item VI, letra "a" e parágrafo 2. da Constituição Federal, ainda em acordo com a Lei n. 9.849/67 que instituiu a Fundação Padre Anchieta, Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

Tal fato ensejou o crédito tributário no valor de Cr\$ 709.498,31 (I.I. e I.P.I.).

A especificação do produto importado se encontra às fls. 06.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação ao procedimento fiscal, com a seguinte argumentação, em síntese:

1) Trata-se de Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de SP;

2) Ser o A.I. insubsistente em seu mérito por falta de fundamentação;

3) Serem os I.I. e I.P.I. impostos sobre o patrimônio;

4) A vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2. da Constituição Federal, é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que aquele patrimônio, renda ou serviço esteja vinculado a suas finalidades essenciais;

5) e, que a interessada, na condição de fundação mantida pelo Poder Público, tendo por finalidade e transmissão de programas educativos por Rádio e TV, está abrangida por essa vedação constitucional.

A fim de embasar suas alegações a autuada cita jurisprudência além de doutrina que incluem o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados como tributos incidentes sobre o patrimônio.

Apreciando a impugnação, o AFTN autuante manteve a exigência formulada no A.I., argumentando que não se trata de nenhum dos impostos vedados pela C.F. e que o I.I. e o I.P.I. não são impostos sobre o Patrimônio, Renda ou Serviços e ainda que os mesmos decorrem da ocorrência do fato gerador que é a entrada da mercadoria no território nacional.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal (fls. 125/131).

Ainda inconformada, a interessada apresenta recurso tempestivo a este C.C. aduzindo as razões impugnatórias.

E o relatório.

V O T O

Fundação Padre Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19.5.88, beneficiou-se da isenção para o II e IPI prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1293/73 e Decreto-lei n.º 1.726/79, revogada expressamente pelo Decreto n.º 2334, daquela data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contemplando as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03.10.88, com a publicação do Decreto-lei n.º 2479.

Em 12.4.90, com o advento da Lei n.º 8032, todas as isenções e reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou redução que beneficie a interessada.

Até essa data (12.04.90) a interessada sempre se beneficiou da isenção e, depois, da redução, passando, a partir de então, a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2.º da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora, é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução; ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunidade pleiteada, não por que não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "imposto sobre comércio exterior" (II) e "impostos sobre produção e circulação de mercadorias (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é , porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, consubstanciada no artigo 150, diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir do que estabelece o seu inciso VI, quando diz "instituir imposto sobre " indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento tem-se que o Imposto de Importação não tem como fato gerador da obrigação tributária nenhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no artigo 19, verbis:

"Art. 19 - o imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

Reforça essa posição o estabelecido no artigo 153, da Constituição Federal quando trata dos impostos de competência da União ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda ou serviços, mas sim, o fato da "importação de produtos estrangeiros".

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços ", nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso: a verdade é que "patrimônio, renda ou serviços" referem-se estritamente aos fatos geradores : patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no artigo 17 que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas". E, verificando-se o artigo 4.º, tem-se que "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o Código Tributário Nacional, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior
- Capítulo III - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda.
- Capítulo IV - Impostos sobre a Produção e Circulação
- Capítulo V - Impostos Especiais.

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos "impostos sobre o Patrimônio e a Renda", não encontramos ali os impostos em questão, ou seja, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, mas sim, imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior, encontramos na seção I, o Imposto sobre a Importação e no capítulo IV, impostos sobre a Produção e Circulação, o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em que pese as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve ter em conta efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão: o Imposto de importação e o Imposto sobre os Produtos Industrializados não se caracterizam como impostos sobre o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto sobre o Comércio Exterior e o imposto sobre a Produção e Circulação. Como se verifica pelo exame do Código Tributário Nacional, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV., não figurando no capítulo III referente a impostos sobre o Patrimônio e a Renda."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator